



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 26 ABRIL DE 2022

Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Mossoró, Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP no âmbito do Município de Mossoró/RN, com o objetivo de financiar programas destinados à reinserção social de pessoas presas, internadas e egressas, e programas de alternativas penais.

Art. 2º Compõem o Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias ordinárias do Município;

II- repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

IV - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VI - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP poderão ser aplicados em:

I - programas de reinserção social de pessoas presas;

II - programas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

III - programas de reinserção social de pessoas internadas, visando sua desinstitucionalização;

IV - programas de alternativas penais;

V - programas de participação social e promoção do contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I incluem ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, como promoção da igualdade racial e de gênero, e contemplem, dentre outras, atividades escolares, ações de incentivo à leitura e atividades de socialização e de educação não-escolar, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de educação em saúde e preparação para a liberdade, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma de unidades prisionais, compra de armamentos, equipamentos e materiais de qualquer natureza destinados à utilização dos agentes públicos no exercício de função prevista na Lei Nacional nº 13.765, de 11 de julho de 2018.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II do caput deste artigo devem prioritariamente fomentar a implementação e/ou qualificação do Escritório Social, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 307, de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ou outra que venha a substituí-la, podendo envolver verbas destinadas a investimentos e custeio.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III do caput deste artigo devem, prioritariamente, custear a estruturação e manutenção de equipes multidisciplinares destinadas à desinstitucionalização de pessoas submetidas a medida de segurança internadas, visando o cuidado comunitário e qualificado de todos que necessitem de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV deste artigo devem prioritariamente custear a estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, considerando o disposto na Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ou outra que venha a substituí-la.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V do caput deste artigo devem, prioritariamente, custear a estruturação e manutenção do Conselho da Comunidade, conforme previsto nos arts. 80 e 81 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ou outra que venha a substituí-la, ou instâncias locais do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, ou, ainda, associações de familiares de pessoas em privação de liberdade, visando ao fortalecimento e aprimoramento das estratégias de participação e controle social na execução penal.

Art. 4º Os recursos do Fundo poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º As entidades destinatárias dos recursos deverão prestar contas de sua utilização à Controladoria Geral do Município de Mossoró - Control, fornecendo elementos que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição das atividades realizadas e a comprovação do



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

alcance das metas e dos resultados esperados, nos moldes previstos na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar, também, o cumprimento do objeto a partir de verificação do atingimento das metas pactuadas, inclusive, com a apresentação de relatório físico-financeiro cujo layout será definido pela Controladoria Geral do Município - Control e integrará anexo do convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter a descrição das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados, para deliberação da Controladoria Geral do Município - Control.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório analítico de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Se persistirem os motivos que determinaram a reanálise das contas em questão, será exigido da entidade a devolução integral dos recursos repassados.

Art. 5º A Secretaria de Assistência Social e Cidadania - Semasc é o órgão específico responsável pela gestão administrativa e financeira do Fundo.

Art. 6º A gestão do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP será realizado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - Semasc, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos dos fundos municipais para políticas penais;

II - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previamente elaborado;

III - elaborar relatório anual de gestão, com dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo, de caráter não deliberativo, é órgão ao qual compete opinar sobre a distribuição de políticas públicas voltadas para os fins de instituição do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP, avaliando sua aplicação e



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

opinando sobre o aprimoramento das rotinas.

Art. 8º O Conselho Consultivo, a ser nomeado por Portaria do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, é composto pelos seguintes representantes:

I - dois representantes indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc;

II - um representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

III - um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mossoró/RN;

IV - um representante indicado pelo Poder Legislativo municipal;

V - um representante de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática.

§ 1º A presidência e a vice-presidência do Conselho Consultivo caberão aos representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social - Semasc e serão indicadas na Portaria que nomear os representantes de que trata o inciso I, do caput deste artigo.

§ 2º Cada membro do Conselho Consultivo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos, entidades e setores representados.

§ 4º O representante de que trata o inciso V, do caput, deste artigo será escolhido pelo Conselho Consultivo, após o recebimento dos nomes indicados pelas respectivas entidades.

Art. 9º O Conselho Consultivo se reunirá em caráter ordinário duas vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Consultivo é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Consultivo terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10. Compete ao Conselho Consultivo do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP elaborar e aprovar seu regimento interno, que será publicado por meio de Decreto.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A participação no Conselho Consultivo do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

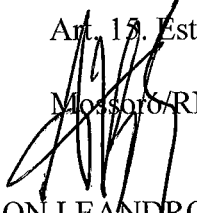
Art. 12. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, ficando vedada sua utilização para remuneração de despesas com pessoal ou encargos sociais, bem como para financiamento de qualquer despesa não vinculada diretamente às finalidades previstas nesta Lei, de acordo com o previsto no parágrafo único, do art. 8º, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró/RN, 26 de abril de 2022.


ALYSSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimas Sras. Vereadoras;
Excelentíssimos Srs. Vereadores,

Estamos encaminhando a essa Colenda Casa, Projeto de Lei que visa criar, no âmbito do Município de Mossoró, o Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP, cujo objetivo é criar um fundo municipal específico para políticas penais, com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos voltados às alternativas penais às pessoas egressas do sistema prisional, à desinstitucionalização de pessoas internadas em medida de segurança e aos conselhos da comunidade, visando à consolidação destas políticas em sua esfera administrativa.

A execução de políticas públicas pressupõe a necessidade de organizar a arrecadação e o dispêndio de recursos, os quais são colhidos mediante a cobrança de tributos, dentre outros meios. O ciclo envolve a arrecadação de receitas, a realização de despesa e a implementação de políticas públicas e é intermediado pelo orçamento público, o instrumento legislativo de controle e planejamento por meio do qual os entes federativos – União, Estados Distrito Federal e Municípios – expressam suas escolhas político-institucionais e finalidades sociais.

Neste cenário se encontram os fundos públicos, que podem ser definidos como o patrimônio de uma pessoa ou entidade pública afeto a uma finalidade específica. Tecnicamente são, assim, mecanismos de reservas pré-fixadas de receitas para aplicação conforme uma determinada previsão legal, isso é, são ferramentas de descentralização do orçamento das entidades públicas que visam deixar explícita na peça orçamentária a destinação específica de recursos para um determinado fim.

O Fundo Penitenciário Nacional - Funpen foi instituído em 1994 pela Lei Complementar nº 79, *“com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional”* (art.1º). O Funpen foi regulamentado pelo Decreto Executivo nº 1.093, de 23 de março de 1994, e constituído dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Esse Fundo Federal é a provisionado com recursos que possuem origem em diversas fontes, dentre as quase: (I) arrecadação dos concursos de prognósticos (como loterias federais); (II) custas judiciais recolhidas em favor da União; (III) recursos ordinários (provenientes do orçamento da União); (IV) recursos confiscados ou provenientes da alienação de bens perdidos em favor da União; (V) multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas; e (VI) rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio. Destas fontes de recursos, as mais significativas são os concursos de prognósticos (loterias federais) e custas judiciais.

O montante financeiro deste Fundo vinha sendo, desde sua criação, seguidamente contingenciado e, conseqüentemente, pouco aplicado nas finalidades previstas na legislação. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional - Depen, este contingenciamento detinha um papel importante no equilíbrio das contas públicas federais, mantendo um compasso entre a



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

realização dos gastos e a arrecadação das receitas, de forma a garantir o cumprimento das metas de superávit primário.

A prática recorrente do contingenciamento do Funpen provocou um acúmulo de grande volume financeiro deste fundo. No entanto, em 2015, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, determinou o descontingenciamento das verbas do Fundo. Então, em 2016, iniciou-se o processo de descontingenciamento com o repasse dos recursos aos fundos penitenciários estaduais e do Distrito Federal, aprovando-lhes com verbas que somaram aproximadamente R\$ 1,1 bilhão naquele ano.

Os trabalhos do Fundo serão feitos com recursos arrecadados pela Prefeitura, vindos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, de convênios com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras, além de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, uma vez que, após mudanças legislativas na Lei Complementar de criação do Funpen, em 2017, promovidas pelas Medidas Provisórias editadas, a Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, e a Lei nº 13.765, de 18 de junho de 2018, estabelecendo uma inovação considerável: a previsão de repasse do Funpen a fundos de Municípios.

Assim, a redação atual da Lei Complementar nº 79, de 1994, prevê no § 2º, de seu art. 3º-A, que as verbas deverão ser aplicadas pelo Municípios na implementação de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, assim como programas de alternativas penais, a saber:

Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen:

(...)

§ 2º Os repasses a que se refere o caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

Desta forma, a criação dos Fundos Municipais de Políticas Penais consiste numa oportunidade efetiva de captação de recursos pelos governos municipais para enfrentar os dilemas e dificuldades em torno da gestão de cidades, especialmente num cenário de sobrecarga fiscal e de ampliação das responsabilidades municipais na execução das políticas públicas.

Mossoró tem, atualmente, uma população carcerária de 867 (oitocentos e sessenta e sete) pessoas, de acordo com dados do Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio – CPEAMN, e, conforme Sistema Integrado de Administração Penitenciária - Siapen, desse contingente, 65 (sessenta e cinco) são mulheres e 802 (oitocentos e dois) são homens. Ainda sobre essa população, 279 (duzentos e setenta e nove), entre homens e mulheres, estão no regime semiaberto, conforme dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - Seeu.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

A Lei prevê, nos regimes fechados e semiaberto, a remição da pena, consistindo na redução de um dia de pena a cada três trabalhados, e o Fundo é uma alternativa para ajudar essa população a se reinserir na sociedade, através de criação de políticas públicas que ofereçam apoio para que os ex-presos possam voltar a trabalhar para manter suas famílias.

Ainda segundo informações obtidas, no universo do regime fechado, consta apenas que entre 6% a 7% trabalha em atividades de manutenção do prédio da penitenciária, ficando o restante completamente ocioso, perdendo o estado em não aproveitar essa força de trabalho.

Assim, com a criação do Fundo Municipal as principais ações previstas serão a criação de políticas de alternativas penais; reinserção social de pessoas presas; desinstitucionalização das pessoas internadas, visando a reinserção social; atenção às pessoas egressas do sistema prisional; controle e participação social do Sistema de Justiça Criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

Sabemos que o trabalho é fator fundamental para a ressocialização de pessoas que foram privadas de liberdade e agora vivem fora do sistema prisional, onde o preconceito e o estigma que pesam sobre estas dificultam o reingresso ao mercado de trabalho.

Por estas razões, solicitamos a aprovação do presente PLC, confiando na sensibilidade, espírito público e expedita aprovação dessa importante ferramenta de política pública aqui referenciada, ressalvadas, sempre, a autonomia e a harmonia que devem prevalecer no exercício das funções, prerrogativas e competências dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Mossoró.

Cordialmente,

Mossoró, 26 de abril de 2022.

ALYSSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró